



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007414/2004-62
Recurso nº : 131.534
Acórdão nº : 301-32.817
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : GSYSTEM INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES - EXCLUSÃO INDEVIDA. CONSERTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96.

Atividade permitida. Legislação superveniente que indicou expressamente a interpretação do cabimento da permanência ou inclusão dessas atividades no regime SIMPLES. Lei 11051/2004. Aplicação subsidiária do Ato Declaratório Executivo ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 do Secretário da Receita Federal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Filho.

Processo nº : 10166.007414/2004-62
Acórdão nº : 301-32.817

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 10, posto que negou permanência a GSYSTEM INFORMÁTICA LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de BRASÍLIA - DF, de fls. 13, conforme transcrito logo abaixo:

“A exclusão da GSYSTEM INFORMÁTICA LTDA da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei 9317/96, denominada Simples, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96.

A impugnante arrola as seguintes razões contrárias à sua exclusão:

1. a atividade da empresa é “compra e venda de produtos eletrônicos, suprimentos e periféricos para computadores, com prestação de serviços de manutenção e assistência técnica dos mesmos”, não requerendo nenhuma formação para ser exercida, portanto, não está vedada a opção pelo Simples;

2. Assim, requer que seja reconsiderada a decisão de exclusão.

É o relatório.”

Foram apresentados argumentos de voto, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que exerce atividade de manutenção e montagem de equipamentos de informática, que são vedadas pelo inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9317/96. Destacou que a empresa presta serviços profissionais atribuídos a analistas de sistemas e engenheiros, em que se requer habilitação legal.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Aduziu que a empresa pratica compra e venda de produtos eletro-eletrônicos, suprimentos e periféricos para computadores, sendo atividade que não necessita de formação profissional específica. Razão pela qual sua exclusão deve ser reconsiderada.

É o relatório.

Processo nº : 10166.007414/2004-62
Acórdão nº : 301-32.817

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão de fls. 10, posto que negou permanência a GSYSTEM INFORMÁTICA LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescentados ao original)

O Ato Declaratório de Exclusão pautou-se nas atividades da Recorrente consistente em “manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática”, fls. 10.

A atividade econômica da Recorrente, segundo informado, consiste em “compra e venda de produtos eletro-eletrônicos, suprimentos e periféricos para computadores, com prestação de serviços de manutenção e assistência técnica dos mesmos”, fls. 01.

Desta feita, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa não encontra vedação legal capitulada no mencionado artigo 9º, que, no mais das vezes, tipifica atividade profissional qualificada, com necessidade de habilitação profissional.

No tocante às atividades descritas no ADE, quais sejam, serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e escritório de informática, destaca-se que não encontram mais vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o

Processo nº : 10166.007414/2004-62
Acórdão nº : 301-32.817

advento da Lei 11051 de 2004, tais atividades deixaram de ser vedadas, nos seguintes termos:

Art. 15. O art. 4º da Lei no 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.



Processo nº : 10166.007414/2004-62
Acórdão nº : 301-32.817

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.” (NR)

Registre-se, ainda que com o advento do ato declaratório executivo ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 do Secretário da Receita Federal, Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, o motivo indicado como fundamento para a exclusão do Recorrente (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) teria perdido a sua validade.

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8.de.18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do rt. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.”

A atividade econômica atribuída à empresa pode ser tipificada no inciso IV supramencionado, sem maiores complicações, que, inclusive, é o objeto destacado no Ato Declaratório Executivo, no tocante a manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.

Processo nº : 10166.007414/2004-62
Acórdão nº : 301-32.817

. Desta feita, como ato declaratório é vinculado e representa o único fundamento de exclusão da empresa do Simples, outros motivos não podem ser considerados.

Posto isto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, anulando-se o Ato Declaratório Executivo de fls. 10, para que seja afastada a exclusão do Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora